



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.580 - SP (2009/0058972-9)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE ANALISA O MÉRITO. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO EM COMARCA DIVERSA, SEM A PRESENÇA DO RÉU. *WRIT* PREJUDICADO.

1. Quando se trata de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar em *writ* originário, ocorrendo o julgamento do mérito da impetração na origem, a jurisprudência do STJ diz que não se aplica a Súmula 691/STF, desde que seja patente a ilegalidade.

2. No caso, como o mérito do *writ* foi apreciado pelo Tribunal estadual e como não há patente ilegalidade a ser sanada pelo STJ, perdeu o objeto a impetração, que se volta contra decisão liminar.

3. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.580 - SP (2009/0058972-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se *habeas corpus* impetrado em benefício de **Claudio Renato dos Santos**, contra decisão do Desembargador Hermann Herschander que indeferiu a liminar no *writ* impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para tanto, entendeu o Relator que, "a princípio, mostra-se desnecessária a requisição do réu preso para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação por carta precatória, sendo que a nulidade do processo fica condicionada a efetiva demonstração de prejuízo à defesa" (fl. 71).

Alega-se que, em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, era dever do Estado "assegurar a presença do paciente [preso] na audiência para oitiva da testemunha da acusação, ainda que tal ato tenha sido realizado em outro juízo que não onde tramitou a ação penal" (fl. 14). Tal omissão, aduz-se, "por ter prejudicado a defesa do paciente no processo originário, é causa de nulidade absoluta, qualificando-se como situação de constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção" (fl. 15).

Requer-se, então, seja anulada, desde a audiência para a oitiva de testemunha da acusação, a Ação Penal nº 477.01.2006.018862-7-001 (2.083-A/2006), da Primeira Vara Criminal da comarca de Praia Grande, de modo que seja o paciente intimado a comparecer à próxima a ser marcada. Requer-se, ainda, a prisão preventiva seja revogada por excesso de prazo.

A liminar foi indeferida (fls. 85/86); de igual modo, o pedido de reconsideração (fls. 305/306).

Das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consta o seguinte (fls. 95/98):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Por fatos ocorrido em 29 de outubro de 2006, o paciente foi denunciado, juntamente com outros dois acusados, nos autos da Ação Penal nº 477.01.2006.018862-7, controle nº 2083/06, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, por incurso no art. 157, § 1º, I e II, e no art. 159, § 1º, primeira e segunda figuras, c.c. o art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A inicial acusatória foi recebida aos 06 de dezembro seguinte, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se mandado de prisão.

Aos 28 de maio de 2007 os autos foram desmembrados em relação ao ora paciente, em razão de ser o único que ainda permanecia em liberdade.

Cumprido o mandado de prisão em 05 de julho subsequente, o acusado foi interrogado, na presença de sua advogada constituída. Na mesma oportunidade, o magistrado determinou a expedição de carta precatória à comarca de São Paulo, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, bem como designou audiência de início de instrução para o dia 03 de janeiro de 2008.

Na data aprazada, no Juízo de origem, e aos 17 de janeiro seguinte, no Juízo deprecado, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação.

Homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e encerrada a instrução criminal, as partes se manifestaram em alegações finais.

Em 1º de novembro de 2008, sobreveio sentença que condenou o réu à pena de 17 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, por infração do art. 159, § 1º, do Código Penal, e o absolveu das imputações da prática do crime previsto no art. 157, do mesmo *Codex*, por falta de provas.

(...)

Assinalo, outrossim, que, buscando o reconhecimento de nulidade da ação penal em decorrência de cerceamento de defesa, em razão da inquirição de testemunha arrolada pela acusação em outro Juízo sem a presença do réu, foi impetrado em favor do ora paciente o *Habeas Corpus* nº 990.09.042097-9.

Em sessão de julgamento realizada em 25 de junho transato, a Turma Julgadora, sem discrepância de votos, denegou a ordem.

O feito está em fase de remessa à Procuradoria Geral de Justiça para ciência do teor do aresto.

Após a juntada do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, fê-lo nestes termos (fl. 311):

Habeas corpus. Extorsão mediante sequestro. Oitiva de testemunha da acusação sem a presença do réu, ora paciente. Nulidade relativa. Ausente demonstração do prejuízo. Prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva. necessidade. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta do crime e periculosidade dos agentes. Pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.580 - SP (2009/0058972-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A jurisprudência da Sexta Turma diz que o julgamento do mérito de *habeas corpus* pelo Tribunal de origem não prejudica o exame aqui da impetração, desde que, é claro, seja patente a ilegalidade. Confirmam-se, por exemplo, o HC 68.706/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/8/2009; o HC 134.390/MG, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/8/2009; e o HC 133.921/SP, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

No caso, entendo que não há ilegalidade flagrante a ser corrigida. Eis a fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça para denegar a ordem ali impetrada (fls. 272/274):

Não há que se falar em nulidade da audiência designada para oitiva de testemunha de acusação, por precatória e perante juízo estabelecido em comarca diversa daquela em que o paciente se encontra encarcerado, porquanto inexistente prova do alegado prejuízo à sua defesa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunhas, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa. Faz-se, pois, necessária, a efetiva demonstração de prejuízo à defesa, principalmente se o ato processual se realiza em local diverso do da segregação do acusado" (STJ - 5ª Turma, HC nº 51.263/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/10/2007).

Oportuno, ainda, repisar que "em processo penal, vigoram os princípios de que 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP) (STJ - 5ª Turma, RHC nº 38.424/MG, Rel. Min. Felix Fischer, J. 03/02/2005, DJ 07/03/2005).

Assim, realizada a audiência em local diverso da segregação do paciente e inexistindo a efetiva demonstração de prejuízo à defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há que se falar em nulidade do processo.
Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem.

Quanto ao alegado excesso de prazo, tal ponto não foi objeto do *mandamus* impetrado no Tribunal *a quo*.

Assim, como o mérito do *writ* foi apreciado pelo Tribunal estadual e como não há patente ilegalidade a ser sanada aqui e agora, perdeu o objeto esta impetração, que se volta contra decisão liminar.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0058972-9

HC 132.580 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20832006 4770120060188627 50070922101 990090420979

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário